

*Técnico em Nutrição e
Dietética,
seja bem-vindo ao*

CRN6
Conselho Regional de
Nutricionistas - 6ª região

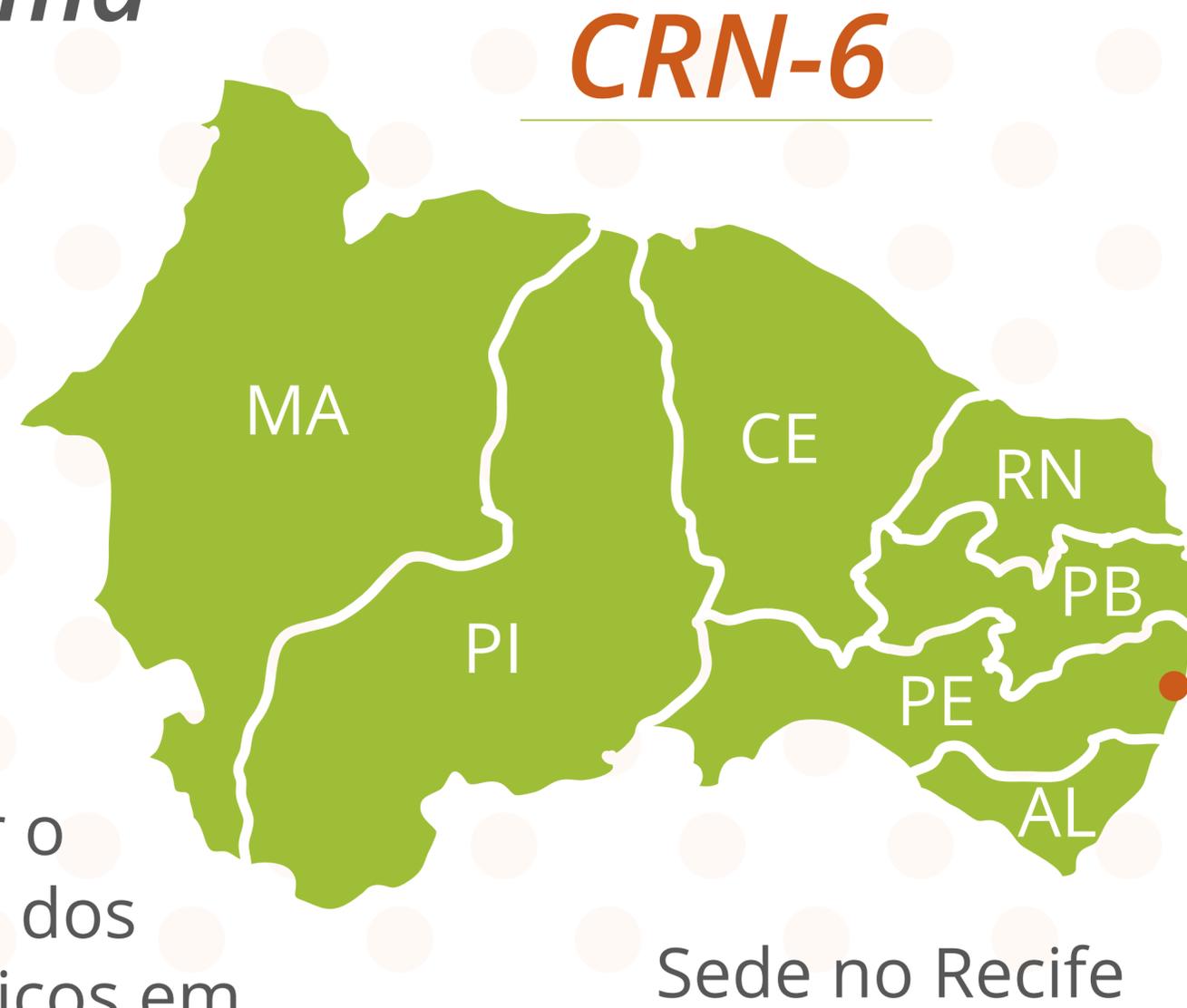
*ESTA APRESENTAÇÃO CONTEM IMPORTANTES
INFORMAÇÕES PARA O TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E
DIETÉTICA, RELACIONADAS A HABILITAÇÃO E A
PRÁTICA PROFISSIONAL.*

*A DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DESTAS INFORMAÇÕES
CONSTITUI UM DOS REQUISITOS PARA A INSCRIÇÃO
DO PROFISSIONAL NESTE REGIONAL.*

LEIA COM ATENÇÃO!

Conheça o Sistema CFN/CRN

Os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas são autarquias federais com as finalidades de orientar, habilitar, fiscalizar e disciplinar o exercício profissional dos Nutricionistas e Técnicos em Nutrição e Dietética.



LEI FEDERAL N° 6.583, de 20 de outubro de 1978
Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas

Art. 1º. Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Nutricionistas, definida pela Lei n.º 5.276, de 24 de abril de 1967.

Art. 2º. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas constituem, no seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira.

DECRETO N° 84.444, de 30 de janeiro de 1980
Regulamenta a Lei Federal 6.583/1978



*Conheça seu
conselho*

CRN6
Conselho Regional de
Nutricionistas - 6ª região

Visão | Ser reconhecido como órgão de excelência em defesa da sociedade civil, na promoção da saúde coletiva no âmbito da nutrição.

Missão | Contribuir para melhoria da saúde da população, por meio da assistência alimentar e nutricional exercida por profissionais capacitados e habilitados, obedecendo aos preceitos éticos que regem a profissão.

Valores | Ética, Equidade, Inovação, Trabalho em Equipe, Transparência, Responsabilidade Social.



- Delegacias
 - Recife - PE (Sede)*
 - Maceió - AL*
 - João Pessoa - PB*
 - Natal - RN*
 - Fortaleza - CE*
 - Teresina - PI*
 - São Luís - MA*

- Representações
 - Caruaru - PE*
 - Petrolina - PE*
 - Campina Grande - PB*
 - Juazeiro do Norte - CE*
 - Sobral - CE*
 - Imperatriz - MA*
 - Bacabal - MA*



*Habilitação para exercício
Profissional*

CRN6
Conselho Regional de
Nutricionistas - 6ª região

RESOLUÇÃO CFN N.º 312/2003
(Altera a Resolução CFN N.º 227/1999)

O exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, profissional da área de Saúde, será permitido exclusivamente aos inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, cabendo a estes órgãos exercerem a orientação, disciplina e fiscalização do exercício profissional.

São Técnicos em Nutrição e Dietética os egressos dos cursos técnicos que atendam às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e que estejam adequados aos Referenciais Curriculares Nacionais da Educação Profissional de Nível Técnico, Área Profissional Saúde, aprovados pelo Ministério da Educação.

RESOLUÇÃO CFN N.º 227/1999

MODALIDADES DE INSCRIÇÃO

INSCRIÇÃO ORIGINÁRIA

INSCRIÇÃO DEFINITIVA – para o portador do diploma de técnico em nutrição e dietética devidamente registrado no órgão competente;

INSCRIÇÃO PROVISÓRIA – para o portador de certificado/declaração de conclusão do curso de técnico em nutrição e dietética.

INSCRIÇÃO ORIGINÁRIA

IMPORTANTE:

- A confirmação da conclusão do curso junto a instituição de ensino, corresponde a um dos requisitos para o deferimento da inscrição originária.
- O profissional que solicitar a inscrição originária no prazo de até 90 dias após a data de colação de grau terá direito ao desconto de 50% sobre o valor da primeira anuidade.
- No ato da apresentação da documentação para inscrição será gerado o boleto bancário para recolhimento das obrigações financeiras.
- Prazo para trâmites processuais: 30 dias úteis, a contar da data do atendimento aos requisitos.

RESOLUÇÃO CFN N.º 227/1999

MODALIDADES DE INSCRIÇÃO

INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA

Concedida ao profissional inscrito em um CRN que pretenda exercer atividades por prazo superior a 90 dias consecutivos ou intercalados, na jurisdição de outro CRN.

ATENÇÃO: *A inscrição secundária terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada mediante requerimento por escrito do(a) interessado(a). Não havendo a manifestação do interessado, até a data da validade, para a prorrogação da inscrição, a inscrição secundária vencida é cancelada pelo Regional.*

RESOLUÇÃO CFN N.º 227/1999

IMPORTANTE:

- No ato da apresentação da documentação para inscrição será gerado o boleto bancário para recolhimento das obrigações financeiras.

RESOLUÇÃO CFN N.º 227/1999

TRANSFERÊNCIA DA INSCRIÇÃO

- O Técnico em nutrição e dietética que mudar seu domicílio profissional para outra jurisdição deverá requerer a transferência de sua inscrição originária (definitiva ou provisória).
- O profissional deve procurar o CRN da jurisdição de destino para solicitar a transferência da inscrição, a qual está condicionada a liberação do CRN de origem.

RESOLUÇÃO CFN N.º 227/1999

TRANSFERÊNCIA DA INSCRIÇÃO

- Para que o CRN de origem libere a transferência da inscrição o profissional deve estar em dia com suas obrigações legais, e sem vínculo de trabalho na jurisdição do Regional de origem.
- Havendo a liberação da transferência de inscrição será gerado o boleto bancário para recolhimento das obrigações financeiras.

RESOLUÇÃO CFN N.º 227/1999

BAIXA TEMPORÁRIA DA INSCRIÇÃO

No caso de interrupção temporária do exercício profissional será concedida baixa temporária de inscrição, a requerimento do interessado com justificativa, desde que quite com todas as obrigações perante o CRN e não esteja sob o alcance de Processo Ético ou de Infração.

Se o requerimento da baixa temporária for protocolado até de 31 de março, e havendo o deferimento do pedido, o Técnico em nutrição e dietética estará isento da quitação da anuidade referente ao exercício em que a mesma for concedida, assim como dos exercícios subsequentes durante a vigência da baixa.

RESOLUÇÃO CFN N.º 227/1999

BAIXA TEMPORÁRIA DA INSCRIÇÃO

Durante o período de vigência da baixa a Carteira de Identidade Profissional ficará retida no CRN.

A baixa temporária será concedida pelo prazo máximo de 5 anos, podendo ser prorrogado, a requerimento do interessado.

INFORMAÇÕES GERAIS

Nos trabalhos e atos inerentes ao exercício profissional é obrigatória, além da assinatura, a menção do título, seguida da sigla do CRN/número da região em que estiver inscrito, e do número de sua inscrição.

Exemplo: Nome

Técnico em Nutrição e Dietética CRN-6 N.º /T

INFORMAÇÕES GERAIS

Todo Técnico em Nutrição e Dietética tem o dever de comunicar ao Conselho Regional no qual está inscrito, qualquer alteração em suas atividades profissionais ou dados pessoais:

- Deixar de ser quadro técnico em pessoa jurídica;
- Aposentadoria;
- Alteração de endereço, Telefone, E-mail;
- Alteração de nome, por casamento ou outra causa.



*Exercício da Profissão de
Nutricionista*

CRN6
Conselho Regional de
Nutricionistas - 6ª região



Resolução CFN n.º 312/2003

Os Técnicos em Nutrição e Dietética só poderão desempenhar atividades que lhes competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional.

Áreas de atuação profissional do Técnico em Nutrição e Dietética (Resolução CFN N.º 312/2003)

- Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) que prestem atendimento a populações sadias, tais como restaurantes industriais e comerciais, hotéis, cozinhas experimentais, creches, escolas e supermercados;
- Unidade de Nutrição e Dietética (UND) de empresas e instituições que prestem assistência à saúde de populações portadoras de patologias, tais como hospitais, clínicas, asilos e similares;
- Ações de Saúde Coletiva, tais como Programas Institucionais, Unidades Básicas de Saúde e similares.



Fiscalização

CRN 6
Conselho Regional de
Nutricionistas - 6ª região



FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O CRN-6 no uso de suas atribuições legais, em observância a missão institucional e a atual Política Nacional de Fiscalização – PNF do Sistema CFN/CRN, realiza a orientação e fiscalização do exercício profissional de nutricionistas e técnicos em nutrição e dietética.

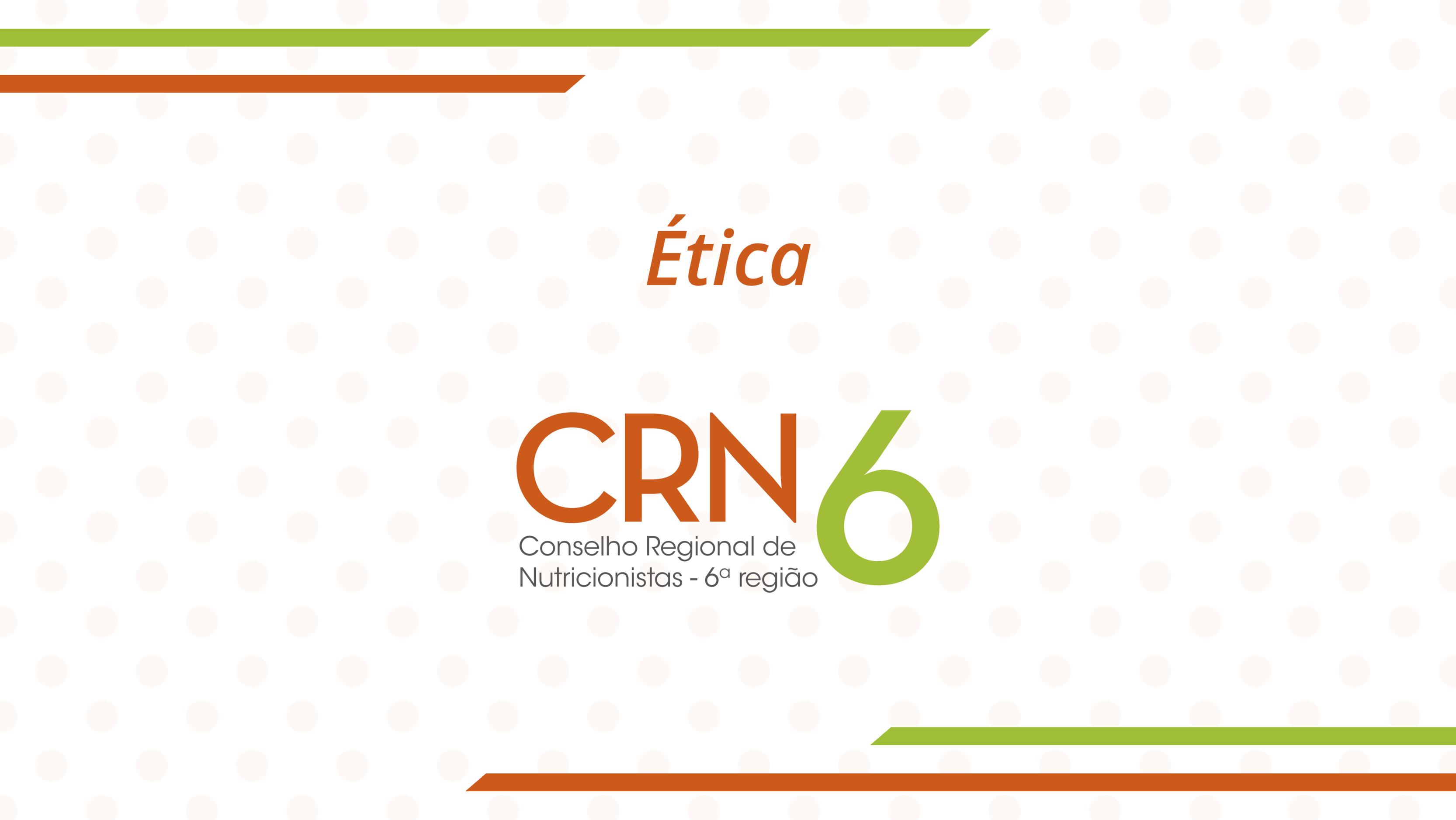
As ações fiscais têm sido intensificadas, baseadas nas diretrizes da PNF, havendo o planejamento e execução contínua de visitas, zelando pela excelência e valorização do exercício da profissão, em prol da assistência e da segurança alimentar e nutricional da população.

FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O exercício ilegal da profissão de nutricionista é caracterizado pela execução de atividades privativas, descritas no Artigo 3º da Lei Federal nº 8.234/1991, praticada por pessoa não habilitada.

É de fundamental importância o envolvimento dos profissionais com os Órgãos de Classe, unindo esforços, em benefício da profissão, dos profissionais e da Sociedade.

As denúncias de irregularidades relativas ao exercício profissional podem ser realizadas por meio deste site, anexando os documentos comprobatórios.



Ética

CRN6
Conselho Regional de
Nutricionistas - 6ª região

Ética Profissional

Cada profissão que o homem exerce exige modalidades de conduta sujeita a regras e preceitos gerados pela natureza de sua ocupação principal.

O conjunto dessas regras e preceitos em relação a cada profissão é o que chamamos de ética profissional.

Código de Ética

O código de ética compreende um conjunto de comportamentos esperados em circunstâncias diversas, levando o profissional a refletir antecipadamente para julgar e distinguir o certo do errado. Desta forma, constitui o instrumento que orienta a conduta profissional, para garantir um serviço com qualidade mantendo-o dentro dos níveis de exigência de seu “juramento”.

ATUAL CÓDIGO DE ÉTICA DO TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA (Resolução CFN N° 333/2004)

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II - DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Seção I – Dos Deveres

Seção II – Dos Direitos

Seção III – Das Proibições

Seção IV – Dos Honorários Profissionais

Seção V – Dos Trabalhos Científicos e da
Publicidade

CAPÍTULO III - DAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS

Seção I – Com Outros Profissionais

Seção II – Com as Instituições
Empregadoras e Outras

Seção III – Com Entidades da Categoria e
demais Organizações da Classe
Trabalhadora

CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Resolução CFN n.º 321/2003

Constitui infração disciplinar a transgressão a disposições legais e normativas reguladoras da conduta no exercício profissional e preceitos da ordem a que estão obrigados.

Penalidades:

- Advertência;
- Repreensão;
- Multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;
- Suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos;
- Cancelamento da inscrição e proibição do exercício profissional.

JURAMENTO

(Resolução CFN N° 333/2004)

“Prometo exercer com lealdade e dedicação as funções de TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA, respeitando em qualquer circunstância a Ética Profissional, em benefício da saúde do homem, sem discriminação de qualquer natureza”.

IMPORTANTE

IMPRIMA A DECLARAÇÃO A SEGUIR, DATE, ASSINE E ANEXE-A AOS DOCUMENTOS QUE SERÃO ENTREGUES PARA EFETIVAÇÃO DO SEU PEDIDO DE INSCRIÇÃO.

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que estou ciente das informações disponibilizadas no website do CRN6, relativas ao exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética.

_____, ____/____/____
Local data

Assinatura